

#### PROJETO DE LEI № 021, DE 25 DE ABRIL DE 2022

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICA.

- **Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Itaiópolis.
- **Art. 2º** O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.
- Art. 3º Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:
- I As transferências e repasses da União e do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus fundos;
- II As transferências e repasses do Município;
- **III** Os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V Os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);
- VI As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;
- VII Outras receitas destinadas ao referido Fundo, e
- VIII As receitas estipuladas em lei.
- § 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.



- § 2º Os recursos de responsabilidade do Município de Itaiópolis, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.
- **Art. 4º** A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas quadrimestralmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, dará vistas e fornecerá todas as informações solicitadas pelo Conselho.
- **Parágrafo único**. As contas anuais do Fundo Municipal da Pessoa Idosa deverão ser analisadas pelo Conselho, com sua respectiva aprovação ou rejeição, até a data de 31 de março do exercício seguinte.
- **Art. 5º** O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não manterá pessoal técnico administrativo próprio que, na medida da necessidade, será designado pelo Poder Executivo Municipal.
- **Art. 6º** A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será organizada e processada pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.
- **Parágrafo único**. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
- **Art. 7º** O Fundo será regido administrativamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, inclusive no que diz respeito ao controle de contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais, execução orçamentária, registros contábeis, análise e avaliação da situação econômica financeira, aquisição de bens, equipamentos, serviços e disponibilização de pessoal necessário à administração do Fundo, sob orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso.
- **Art. 8º** Os recursos do Fundo serão aplicados nas seguintes atividades que digam respeito ao atendimento direto à pessoa idosa, observados e obedecidos o processo de despesas do serviço público.
- I Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados à pessoa idosa desenvolvidos pelo Município ou por órgãos conveniados;



- II Pagamento pela prestação de serviços às entidades cadastradas no CNEAS Cadastro Nacional de Entidades da Assistência Social, de direito público ou privado, para execução de programas e projetos dirigidos à pessoa idosa;
- **III –** Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;
- IV Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços voltados a desenvolvimento de atividades com pessoas idosas, condicionadas à observância da acessibilidade plena;
- V Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas à pessoa idosa;
- VI Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços a pessoas idosas.
- **Art. 9º** O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será administrado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação:
- **Parágrafo Único:** Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador.
- **Art. 10**. O repasse de recursos às entidades Cadastrada no CNEAS será efetivado por intermédio do Fundo, de acordo com critérios estabelecidos em Resolução aprovada em plenária do Conselho Municipal do Idoso.
- § 1º As transferências de recursos para organizações que atuam com a pessoa idosa se procederão mediante convênio, contrato, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente, em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.
- § 2º Somente poderão ser beneficiadas entidades referidas no parágrafo anterior que cumprirem todas as exigências legais e, em se tratando de entidades de atendimento à pessoa idosa, que tenham seus programas inscritos junto ao Conselho na forma do artigo 48 e seguintes do Estatuto do Idoso.
- **Art. 11**. Nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária.

**Parágrafo único:** Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei.



- **Art. 12**. Para a operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, projeto de lei específica envolvendo o Orçamento do Fundo Municipal, incluindo, nos próximos exercícios, a inclusão das receitas e das despesas no Orçamento Municipal.
- **Art. 13**. Fica incluído no art. 3º, da Lei nº 5/2002, de 6 de março de 2002, o inciso XI, com a seguinte redação:

"XI — deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa".

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis, 25 de abril de 2022.

**Mozart José Myczкowsкі** Prefeito do Município de Itaiópolis



# JUSTIFICATIVA (Projeto de Lei nº 021/2022)

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Ao cumprimentá-los, cordialmente o senhor presidente, bem como aos demais vereadores com assento nesta Casa Legislativa, oportunidade em que estamos enviando o Projeto de Lei Nº 021, de 25 de abril de 2022, que "Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Itaiópolis, conforme especifica".

Tal propositura legal se justifica em face da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2.010, que instituiu o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Este Projeto de Lei prevê a dedução do imposto de renda de doações feitas aos fundos estaduais e municipais congêneres.

Ocorre que nosso Município ainda não instituiu um Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, motivo pelo qual apresentamos esta proposição com o escopo de suprimir esta lacuna em nossa legislação.

Por derradeiro, em face ao exposto, solicitamos a aprovação unânime dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**Mozart José Myczkowski** Prefeito do Município de Itaiópolis